



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.533, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Dispõe sobre a proibição de restrição à livre manifestação em perfis oficiais de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a proibição de restrição à livre manifestação em perfis oficiais de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É garantido aos usuários e seguidores o direito à livre manifestação nos perfis oficiais mantidos nas redes sociais on-line e nos canais diretos de comunicação digital pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo perfis em plataformas como X (antigo Twitter), Instagram, Facebook, TikTok, YouTube e outras que vierem a se consolidar como meios oficiais de comunicação institucional.

Art. 2º Ficam proibidas, por parte dos referidos órgãos e entidades, bem como por detentores de mandatos eletivos e autoridades que atuem em seu nome, quaisquer formas de bloqueio, exclusão, ocultamento ou restrição injustificada das manifestações dos usuários e seguidores, ressalvadas as exceções previstas em regulamento.

Parágrafo único. A vedação aplica-se inclusive a perfis pessoais das autoridades públicas quando utilizados, ainda que de forma híbrida, para divulgação de atos e informações institucionais.





Art. 3º A atuação dos agentes públicos e representantes institucionais na gestão de canais oficiais deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, participação social, inclusão digital, responsabilidade e proporcionalidade.

Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica a manifestações cujo conteúdo se enquadre nas hipóteses reguladas por ato normativo do Poder Executivo, com participação da sociedade civil e observância do contraditório, respeitados os seguintes critérios:

- I – incitação à violência ou à prática de crimes;
- II – discurso de ódio, racismo, misoginia, homofobia, capacitismo ou qualquer forma de discriminação;
- III – divulgação de informações falsas que comprometam o interesse público ou a integridade de políticas públicas;
- IV – conteúdos automatizados não identificados ou spam sistemático.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o agente público ou autoridade responsável:

- I – à responsabilização administrativa, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou legislação correlata aplicável;
- II – à responsabilização por improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando configurado o uso indevido da estrutura pública para fins de censura, promoção pessoal ou restrição arbitrária à participação popular;
- III – à responsabilização civil por dano moral coletivo, quando comprovado o prejuízo à coletividade ou à transparência pública.





Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a liberdade de expressão e o direito à participação cidadã nos canais de comunicação digital oficial da administração pública, em todos os níveis federativos — União, Estados, Distrito Federal e Municípios — e em todas as esferas da administração direta e indireta.

Com a consolidação das redes sociais como espaços fundamentais de comunicação institucional, prestação de contas e escuta da sociedade, torna-se imperativo garantir que esses canais respeitem os direitos fundamentais dos cidadãos e os princípios constitucionais que regem a administração pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e participação social (art. 37, caput, da Constituição Federal).

A nova redação do projeto estabelece, de forma clara, que os perfis e canais digitais oficiais não podem restringir injustificadamente a manifestação dos usuários e seguidores. São vedadas práticas como o bloqueio de usuários, a exclusão ou ocultamento de comentários e qualquer forma de limitação arbitrária à participação da população. Essa vedação reforça o entendimento de que os canais digitais mantidos por entes públicos e autoridades no exercício de função pública devem se pautar pelo interesse público e pelo respeito aos direitos individuais.

O projeto, contudo, não ignora os desafios associados ao ambiente digital. Por isso, prevê a regulamentação de exceções legítimas, voltadas a coibir abusos que comprometam a integridade do debate público ou representem ameaça a direitos fundamentais. Dentre essas exceções, destacam-se manifestações que configurem incitação à violência, discurso de ódio, desinformação grave, conteúdos

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





discriminatórios, spam ou automatizações não identificadas. Dessa forma, busca-se o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a preservação de um espaço público virtual saudável, plural e seguro.

A proposta também inova ao estabelecer responsabilidades para os agentes públicos e autoridades que infringirem essas diretrizes, prevendo sanções administrativas, civis e por improbidade administrativa em casos de censura, promoção pessoal indevida ou restrição arbitrária à participação social. Essas previsões fortalecem a responsabilização e o controle social sobre o uso das plataformas digitais públicas, promovendo a accountability e combatendo práticas autoritárias ou abusivas.

Importante destacar que os canais institucionais possuem natureza distinta dos perfis pessoais. Ainda que gerenciados por autoridades eleitas ou seus representantes, quando utilizados no exercício de função pública, esses canais assumem caráter oficial e devem se submeter aos deveres próprios da administração pública.

Por fim, esta proposição busca harmonizar o uso das redes sociais pelo poder público com os marcos normativos existentes, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), e promover a cultura democrática por meio da valorização do diálogo, da transparência e da participação cidadã nas esferas institucionais digitais.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 16/07/2025 19:29:45.170 - Mesa

PL n.3533/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250783215200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



CD250783215200



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8112-11-dezembro1990-322161-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO